TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
DESPACHOS 3
PRIMEIRA CÂMARA 5
EXTRATOS 5
SEGUNDA CÂMARA 9
EXTRATOS 9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 21
DESPACHOS 21
ADMINISTRATIVO 28
CONTROLE EXTERNO 29
EDITAIS 29
CAUTELARES 35



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 17998/2026 - CONSULTA NA FORMA REGIMENTAL FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES SOBRE A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.° 318/2013-SILVES/AM, NO TOCANTE AOS PRAZOS E LIMITES DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS).
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17937/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CLÁUDIO LIMA DOS SANTOS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.° 1521/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.° 11038/2025.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17823/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA E SRA. DERMIVÂNIA MENDONÇA DE MELO RAYOL, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1716/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16101/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17822/2026 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PAULO JUNIOR DE OLIVEIRA MENDONÇA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1716/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.° 16101/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 13759/2026 - REPRESENTAÇÃO, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 99/2026- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO VEREADOR SR. JHONATHAN BEMERGUY ROCHA, EM DESFAVOR DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA, SR. GEORGE MARTINS DA SILVA E DA EMPRESA B J M SALES LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEI**S** IRREGULARIDADES ACERCA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 004/2025, CUJO OBJETO TRATA-SE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 18008/2026 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO SANTOS CRUZ, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 93/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11397/2016.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

PROCESSO N.º 17990/2026 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.° 1852/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.° 10068/2018.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

QUINTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 17072/2026
APENSO(S): 13597/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO
OBJETO: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SILVIA DA SILVA SOUZA, MATRÍCULA 138.963-7B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1198/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 29 DE JULHO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): SILVIA DA SILVA SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15342/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JUAREZ MARTINS DE SOUZA, MATRÍCULA N° 104.513-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-D, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 400/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 10 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): JUAREZ MARTINS DE SOUZA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12137/2025
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 051/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, E GREMIO RECREATIVO FOLCLÓRICO GUERREIROS MURAS DA LIBERDADE.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): GRUPO RECREATIVO E FOLCLÓRICO GUERREIROS MURA DA LIBERDADE (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), RENATO CONDE TELES (CONVENENTE) E MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721.
DECISÃO: CONHECE DO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO. NEGA PROVIMENTO AO PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16393/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 001/2023 - UGPE, DE RESPONSABILIDADE DO SR, MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, FIRMADO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE E O FUNDO DE MOBILIDADE URBANA, - IMMU.
ÓRGÃO: UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE
INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU (CONVENENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS (CONVENENTE) E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19195/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº085/2021 - FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº. 001/2021-FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO PROGRAMA PELOTÃO MIRIM.
ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO PROGRAMA PELOTÃO M (CONVENENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), SYLMA CINTRA DE SOUZA (CONVENENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SYLMA CINTRA DE SOUZA. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14140/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. HANNA DERBER CARLOTTO CAMPOS, MATRÍCULA Nº 138.939-4A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 255/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 25 DE FEVEREIRO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E HANNA DERBER CARLOTTO CAMPOS
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14413/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ
OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JOEL DOS SANTOS IMBIRIBA, MATRÍCULA FEC 18/42719, NO CARGO DE VIGIA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 120, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
INTERESSADO(S): JOEL DOS SANTOS IMBIRIBA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14419/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VANDIRA ROCHA PARDO, MATRÍCULA Nº 179.312-8B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM-TEN-P.S.N.M-A, CLASSE A, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1775/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 26 DE SETEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): VANDIRA ROCHA PARDO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14559/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JULIA MARIA LOURENÇO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 081.696-5 A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 9-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 282/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 02 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JULIA MARIA LOURENÇO DA SILVA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15028/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIMONE MARIA ALVES MUNIZ DE ARAUJO SEFFAIR, MATRÍCULA N° 137.994-1D, NO CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA A, COM EQUIVALÊNCIA RENUMERATÓRIA PARA O CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 352/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): SIMONE MARIA ALVES MUNIZ DE ARAUJO SEFFAIR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.
PROCESSO Nº 15097/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PEDRO MARTINS DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 40, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 103/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE MAIO DE 2019.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
INTERESSADO(S): PEDRO MARTINS DOS SANTOS E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15152/2026
APENSO(S): 10450/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA BEZERRA FERREIRA, MATRÍCULA Nº 190.977-0A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL, CLASSE "A", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 433/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 31 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): MARIA BEZERRA FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

5º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2026.
JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 14740/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCINETE MARINHO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 128.034-1B, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1263/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): FRANCINETE MARINHO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14799/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA, MARIA APARECIDA SERRAO ARANHA, MATRÍCULA N°. 100.525-1E, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 957/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE JUNHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA SERRAO ARANHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIA À AMAZONPREV.. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15404/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VIRGÍNIA CARVALHO BARATA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICÍPAL DE MAUÉS – SISPREV, DE ACORDO COM O DECRETO LEGISLATIVO N.º 164 DE 30 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE SETEMBRO DE 2016.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
INTERESSADO(S): VÍRGINIA CARVALHO BARATA E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO SISPREV/MAUÉS. DETERMINAÇÃO AO SISPREV/MAUÉS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS.

PROCESSO Nº 15418/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VIRGINIA DE SOUSA PAIVA, MATRÍCULA N.º 050.289-8C, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE,

REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1355/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 30 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD
INTERESSADO(S): VIRGINIA DE SOUSA PAIVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16069/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLISSIA ANDION SIMAS, MATRÍCULA Nº 051.038-6D, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1269/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 11 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): CLISSIA ANDION SIMAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16114/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LUZIA DE OLIVEIRA PANTOJA, MATRÍCULA Nº 112.986-4D, NO CARGO DE ASSISTENTE PROCURATORIAL, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 258/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 20 DE FEVEREIRO DE 2025.
ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE
INTERESSADO(S): MARIA LUZIA DE OLIVEIRA PANTOJA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16161/2025
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA
OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 10 ADMISSÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ NO 1° QUADRIMESTRE DE 2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
ORDENADOR: JOAO BOSCO FALABELLA (GESTOR)
INTERESSADO(S): BEATRIZ CASTRO DA SILVA, EVENILSON DA SILVA LIMA, GISELE ROQUE FELIPE MENDES, VITORIA SERRAO ALFAIA, SAMUEL RAMOS CLARINDO, ALDENORA OLIVEIRA BARRETO, VALMIR SOARES DE CASTRO, ITALA NAGLEN NOGUEIRA FONSECA, FRANCILENE BATISTA DA SILVA E PEDRO DE SOUZA MENDONCA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(S): FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA - OAB/AM 9771.
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. APLICAR MULTA AO SR. JOÃO BOSCO FALABELLA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16383/2025
APENSO(S): 15204/2025, 10616/2014, 15387/2025, 15399/2025 E 11326/2014
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO CAVALCANTE PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA RAIMUNDA DE JESUS FARIAS PINHEIRO, MATRÍCULA Nº. 138.238-1C, NO CARGO DE PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, 4ª CLASSE, REF. A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1658/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 26 DE AGOSTO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): FRANCISCO CAVALCANTE PINHEIRO, RAIMUNDA DE JESUS FARIAS PINHEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15204/2025
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO CAVALCANTE PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA RAIMUNDA DE JESUS FARIAS PINHEIRO, MATRÍCULA Nº 013.211-0C, NO CARGO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO (PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO) 20H 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.011/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 26 DE AGOSTO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): FRANCISCO CAVALCANTE PINHEIRO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E RAIMUNDA DE JESUS FARIAS PINHEIRO
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16417/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ZITA SILVA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 183.476-2A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PNF.ASG-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1603/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE AGOSTO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): MARIA ZITA SILVA RODRIGUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16786/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SINFOROSA FERREIRA DE GOUVEA, MATRÍCULA Nº 146.320-9B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINA REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1622/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE SETEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): SINFOROSA FERREIRA DE GOUVEA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16912/2025
APENSO(S): 17331/2025, 17337/2025, 17470/2025 E 17474/2025
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. IVANILDA BARROSO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DO EX-SERVIDOR FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 078.852-0D, NO CARGO DE AUXILAR DE SERVÇOS MUNICIPAIS, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.053/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.E. EM 09 DE SETEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF
INTERESSADO(S): IVANILDA BARROSO DA SILVA, FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17229/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA PEREIRA, MATRÍCULA FEC07/41402, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 37, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012, PUBLICADO NO D.O.M. EM 7 DE FEVEREIRO DE 2012.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
INTERESSADO(S): MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA PEREIRA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO IMPREVI. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 18113/2025
APENSO(S): 18111/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA FRANCISCA BATISTA PAES, MATRÍCULA Nº 353, NO CARGO DE PROFESSORA DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 16/2012, DE 02 DE JULHO DE 2012, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE AGOSTO DE 2012.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
INTERESSADO(S): RAIMUNDA FRANCISCA BATISTA PAES E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO URUCARAPREV E À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 18111/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA FRANCISCA BATISTA PAES, MATRÍCULA N° 1426, NO CARGO DE PROFESSORA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 17/2012, DE 02 DE JULHO DE 2012, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE AGOSTO DE 2012.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
INTERESSADO(S): REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E RAIMUNDA FRANCISCA BATISTA PAES
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO URUCARAPREV E À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 18188/2025
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 134/2021 - FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº. 001/2021-FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO ACONCHEGO.
ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS
INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO ACONCHEGO (CONVENENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), ADILES FELIPE DOS SANTOS PINTO (CONVENENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS (CONCEDENTE)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO. DAR QUITAÇÃO A SRA. ADILES FELIPE DOS SANTOS PINTO. DAR QUITAÇÃO A SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS. DETERMINAÇÃO AO FPS. RECOMENDAÇÃO AO FPS. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18622/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO ROBERTO DE MELO CARDOSO, MATRÍCULA Nº 050.369-0G, NO CARGO DE TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE TÉCNICO EM

AGROPECUÁRIA, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1718/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE SETEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF
INTERESSADO(S): RAIMUNDO ROBERTO DE MELO CARDOSO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10068/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JULIANE PAIVA DE SOUZA DE MORAES, MATRÍCULA Nº 145.292-4A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1874/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): JULIANE PAIVA DE SOUZA DE MORAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10171/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA ANUNCIACAO RODRIGUES ANDRADE, MATRÍCULA Nº 165.170-6A, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1840/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): MARIA DA ANUNCIACAO RODRIGUES ANDRADE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. OFICIAR À AMAZONPREV. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10284/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MILTON ANGELO DE LIMA, MATRÍCULA N° 028.964-7B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20. ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N° 1750/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): MILTON ANGELO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10342/2026
APENSO(S): 14877/2025 E 16517/2023
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AOS SRS. JOÃO HEITOR DIAS MONTEIRO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS, JOAQUIM NOAH SANTOS MONTEIRO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS, E FERNANDA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, DO EX-SEGURADO JOAQUIM PETRÔNIO DA COSTA MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 131.547-1-B, NA GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1736/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 15 DE SETEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): JOAQUIM PETRONIO DA COSTA MONTEIRO, JOAO HEITOR DIAS MONTEIRO, JOAQUIM NOAH SANTOS MONTEIRO, FERNANDA DOS SANTOS CONCEICAO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10770/2026
APENSO(S): 16070/2025
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARICLENE GARCIA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR MARCIO MOTA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 104.576-8C, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1997/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): MARCIO MOTA DE LIMA, MARICLENE GARCIA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16070/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. MARCIO MOTA DE LIMA, MATRÍCULA Nº 104.576-8C, NO CARGO DE MOTORISTA, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1381/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 01 DE AGOSTO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): MARCIO MOTA DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10777/2026
APENSO(S): 11366/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. INES MARIA DE LIMA VERAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO MANOEL DA SILVA VERAS, MATRÍCULA 052.956-7C, NA PATENTE DE 3ª SARGENTO DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1883/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): MANOEL DA SILVA VERAS, INÊS MARIA DE LIMA VERAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10847/2026
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSUÉ DOS SANTOS GONÇALVES, MATRÍCULA Nº 110.502-7B, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): JOSUE DOS SANTOS GONCALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11590/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. WALDIMAR GONZALEZ SABOIA, MATRÍCULA Nº 106.266-2B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.- ASG-T.S.N.A.-D, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2147/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): WALDIMAR GONZALEZ SABOIA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14578/2025
ASSUNTO: REFORMA /INVALIDEZ
OBJETO: REFORMA POR INVALIDEZ DA SRA. ANA LUISA NOBRE KLEM, MATRÍCULA Nº 155.468-9A, AO POSTO DE MAJOR, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 14 DE JULHO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE JULHO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): ANA LUISA NOBRE KLEM E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13526/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. HOZANA MARIA DA SILVA SOUZA, MATRÍCULA Nº 364, NO CARGO DE PROFESSOR, CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS, CLASSE 3ª , CÓDIGO PF20-ESP-III 16%, REFERÊNCIA LETRA "I", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº. 893, DE 1º DE AGOSTO DE 2025-GPMB, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE AGOSTO DE 2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA
INTERESSADO(S): HOZANA MARIA DA SILVA SOUZA E FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIAR O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA - FAPESB. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14128/2026
APENSO(S): 14505/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. MARCOS PAULO DA SILVA PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DA EX-SERVIDORA SEBASTIANA LENITA DA SILVA PINHEIRO, MATRÍCULA N° 004676-0A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS C-09, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 28/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 09 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), MARCOS PAULO DA SILVA PINHEIRO E SEBASTIANA LENITA DA SILVA PINHEIRO
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO A MANAUSPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PROCESSO Nº 14515/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ
OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. NUBIA MARTINS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 172.675-7B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM A, CLASSE "A", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 74/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): NUBIA MARTINS DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14643/2026
APENSO(S): 12004/2026, 10751/2016, 13647/2023, 13104/2017 E 13806/2022
ASSUNTO: PENSÃO /REVISÃO
OBJETO: REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. DENISE BATISTA DE ANDRADE, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUDE DO EX SERVIDOR DIVAN DA SILVA DE ANDRADE, MATRÍCULA N° 062.642-2 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N° 266/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): DENISE BATISTA DE ANDRADE, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E DIVAN DA SILVA DE ANDRADE
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14720/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ODIMAR NOGUEIRA QUEIROZ CABRAL, MATRÍCULA N° 065.101-0 A, NO CARGO DE ES - ENFERMEIRO GERAL F-16, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PORTARIA CONJUNTA N° 390/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 26 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ODIMAR NOGUEIRA QUEIROZ CABRAL
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIAR A MANAUSPREV.. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14728/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ORELINA LOPES DA COSTA FILHA, MATRÍCULA Nº 075.700-4 C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED,

DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº.386/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 26 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ORELINA LOPES DA COSTA FILHA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14749/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. PAULA ANDREA KANZLER SOARES, MATRÍCULA Nº 154.999-5B, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 106/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE FEVEREIRO DE 2026.
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERESSADO(S): PAULA ANDREA KANZLER SOARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO E DAR CIÊNCIA A AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 14758/2026
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. EDUARDO MOREIRA FILHO, MATRÍCULA Nº 149916-5A, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): EDUARDO MOREIRA FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: CONCEDER PRAZO E DAR CIÊNCIA À AMAZONPREV. CONCEDER PRAZO E DAR CIÊNCIA À PMAM.

PROCESSO Nº 14759/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA GOMES BEZERRA, MATRÍCULA Nº 113850-2B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A. CLASSE C, REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 48/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): RAIMUNDA GOMES BEZERRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14948/2026
APENSO(S): 12563/2015
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA DE LOURDES MONTEIRO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ADELINO FACANHA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 123.899-0C, NO CARGO DE VIGIA

3ª CLASSE, REF. A, DO ORGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 275/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
INTERESSADO(S): ADELINO FACANHA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA DE LOURDES MONTEIRO DOS SANTOS
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14969/2026
APENSO(S): 15235/2026
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. MARIA DA CONCEICAO PINTO COELHO NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR CLENARDO RUFINO COELHO, MATRÍCULA Nº 010.755-7D, NO CARGO DE MECÂNICO, TRANSPOSTO PARA ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 248/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE FEVEREIRO DE 2026.
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM
INTERESSADO(S): CLENARDO RUFINO COELHO, MARIA DA CONCEICAO PINTO COELHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15047/2026
APENSO(S): 10226/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO
OBJETO: RETIFICAÇÃO DA RESERVA REMUNERADA DO SR. MANOEL JOAQUIM DE SOUZA CASTRO, MATRÍCULA Nº 142945-0 A, AO POSTO DE 1º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 13 DE ABRIL DE 2026, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): MANOEL JOAQUIM DE SOUZA CASTRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10226/2026
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA
OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. MANOEL JOAQUIM DE SOUZA CASTRO, MATRÍCULA Nº 142.945-0A, AO POSTO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE SETEMBRO DE 2025.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): MANOEL JOAQUIM DE SOUZA CASTRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15195/2026

APENSO(S): 10121/2020
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VANIA MARIA BESSA BARROS, MATRÍCULA Nº 143.754-2C, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL SOCIAL, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "C", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 449/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 15 DE ABRIL DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
INTERESSADO(S): VANIA MARIA BESSA BARROS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15199/2026
ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ
OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DAS DORES DA SILVA ONORIO, MATRÍCULA Nº 089601-2 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 397/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DA SILVA ONORIO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. OFICIAR À MANAUSPREV.. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15221/2026
APENSO(S): 12902/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JACI YARA FERREIRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 079345-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 404/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE MARÇO DE 2026.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JACI YARA FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EXTRATO DO PROCESSO JULGADO NA 6ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.
JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 11811/2025
APENSO(S): 13321/2022
ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE
OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ELVANDA FERREIRA DA ENCARNAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE ESPOSA DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO, MATRÍCULA N.º 25176-1, NO CARGO DE PROFESSOR, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 007/2025-GP/PMC, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE JANEIRO DE 2025.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
INTERESSADO(S): ELVANDA FERREIRA DA ENCARNAÇÃO, RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO, FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 17.827/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA – MEDIDA CAUTELAR
DENUNCIANTE: SRA. LAIS DE SOUZA QUEIROZ
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. LAIS DE SOUZA QUEIROZ, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 1616/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pela Sra. Lais de Souza Queiroz, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamã, para apuração de possíveis irregularidades.

2. Em sede de cautelar, a denunciante requer as providências necessárias para evitar prejuízos adicionais.

3. Inicialmente, verificou-se que a denunciante não apresentou a certidão de quitação eleitoral, documento necessário à comprovação de sua legitimidade ativa para apresentar denúncia perante esta Corte de Contas. Contudo, a documentação foi posteriormente juntada aos autos de forma tempestiva, suprindo a ausência inicialmente constatada e comprovando o atendimento ao requisito de legitimidade, conforme fl. 1683. Assim, considerando a regularização da documentação, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade da denúncia.

4. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis:*

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

5. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

6. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

7. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 3º do referido dispositivo normativo, que o cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral, requisitos estes preenchidos pela denunciante.

Art. 279 (...)
§ 2° São requisitos para a admissão da denúncia:
I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;
II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;
V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.
§ 3° O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.
§ 4.º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.
§ 5.º A documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que

alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

A) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

B) OFICIE a denunciante e o denunciado para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
C) ENCAMINHE os autos ao Relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 17974/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - CAUTELAR
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO MACIEL DE CASTRO E M A M DE CASTRO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI E EMERSON KLINGER GONCALVES DE MELO
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA M A M DE CASTRO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMERSON KLINGER GONÇALVES DE MELO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS.
RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO N.º 1605/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Marco Antônio Maciel de Castro, Sócio Administrador da Empresa M. a. M. de Castro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios Ltda., em face da Prefeitura de Beruri, de responsabilidade do Sr. Emerson Klinger Gonçalves de Melo, para apuração de possíveis irregularidades em pregões eletrônicos.

2. A representação também aponta que, depois da fase de lances, a pregoeira fez uma exigência documental sem previsão no edital ou na lei, com prazo de duas horas. Essa exigência causou desclassificações em massa, com decisões padronizadas e tratamento desigual.

3. Em sede de cautelar, requer a suspensão da execução das atas de registro de preços que resultaram dos pregões objeto da presente Representação, até o julgamento do mérito.

4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento

administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. Preliminarmente, constata-se a regularidade de representação legal da Representante, com a juntada dos documentos necessários, em observância ao art. 279, § 2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8 Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante e os Representados, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 13 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 18064/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ E NICSON MARREIRA LIMA
REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
ADVOGADO(A): RAPHAEL MARTINS BORGES - OAB/AM 7.892 E RAIDSON REUMANO SANTOS DA SILVA - OAB/AM 19.367
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A RESPEITO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (IPM).
RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 1635/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Prefeitura Municipal de Tefé, por meio de seus patronos, em desfavor da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, para apuração de possíveis irregularidades a respeito do Índice de Participação dos Municípios (IPM).

2. Em sede de cautelar, requer a memória de cálculo analítica do IPM do Município de Tefé e a suspenção dos efeitos da Resolução impugnada até o julgamento de mérito.

3. Manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. A respeito da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante, por meio de seus patronos, e demais interessados para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 101/2026

PROCESSO nº 016586/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 1057/2026/DIAM/GP (0934669), nos autos do Processo SEI nº 016586/2026, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 5912/2026/GP/TP (0935363), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 1170/2026/DIORF/SEGER (0936254), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, inciso I, c/c o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R. PINHEIRO GONCALVES (R. R. AUTO CENTER)**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.503.438/0001-25**, objetivando a manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças e contratação dos serviços, destinados ao veículo oficial **MITSUBISHI PAJERO, placa QZO-2J77, ano 2020, modelo 2021**, pelo valor total de **R$ 3.050,00** (três mil e cinquenta reais), sendo **R$ 2.350,00** (dois mil trezentos e cinquenta reais), referentes à aquisição de materiais, à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza da Despesa **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos); e **R$ 700,00** (setecentos reais) referentes à prestação dos serviços, à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza da Despesa **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 75, inciso I, c/c o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **R. PINHEIRO GONCALVES (R. R. AUTO CENTER)**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.503.438/0001-25**, objetivando a manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças e contratação dos serviços, destinados ao veículo oficial **MITSUBISHI PAJERO, placa QZO-2J77, ano 2020, modelo 2021**, pelo valor total de **R$ 3.050,00** (três mil e cinquenta reais), sendo **R$ 2.350,00** (dois mil trezentos e cinquenta reais), referentes à aquisição de materiais, à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza da Despesa **33.90.30.39** (Material para Manutenção de Veículos); e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos); e **R$ 700,00** (setecentos reais) referentes à prestação dos serviços, à conta do Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza da Despesa **33.90.39.19** (Manutenção e Conservação de Veículos); e Fonte de Recursos **1.500.100** (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCIMARA DE SOUZA MONTEIRA,** para tomar ciência do **Acórdão nº 1313/2026-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **10.241/2025** que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 011/2021, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e a Associação do Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nova Conquista, publicado no D.O.E. de 01/10/2026.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 86/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1222/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, FICA NOTIFICADO O **SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA,** PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 1222/2026, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 21/08/2026, EDIÇÃO Nº 3851 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 10142/2022.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 68/2026
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Cleonora Alves** Gomes para tomar ciência do **Acórdão n.º 1350/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/09/2026, Edição n.º 3865 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.° 12779/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 87/2026 – GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica **NOTIFICADO O SR. ADIMILSON RODRIGUES NOGUEIRA,** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº1039/2026 – TCE–TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/07/2026, Edição nº 3816 (www.tce.am.gov.br) - **Processo TCE Nº 13914/2025.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14119/2019**, e cumprindo o **Acórdão nº 983/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Odenildo Teixeira Sena,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), atualizada para o valor de R$ 36.570,91 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta reais e noventa e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10505/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº208/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO** fica **NOTIFICADA a Sra. Gracineide Lopes de Souza,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), atualizada para o valor de R$ 21.350,88 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10512/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº2423/2023–TCE–TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Edson Rego da Costa,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de 34.481,60 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), atualizada para o valor de R$ 43.302,22 (quarenta e três mil, trezentos e dois reais e vinte e dois centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance aplicado no valor de 288.734,57 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para o valor de R$ 459.887,24 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte quatro centavos),** aos **Cofres Municipais de Uarini** com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10175/2022**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº85/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Walter Arnaldo Kling Lopes,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizada para o valor de R$ 15.475,63 (quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br,** sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 48/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11815/2026**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº913/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO** fica **NOTIFICADO o Sr. Edy Ruben Tomás Barboza,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizada no valor de R$ 12.823,30 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem

ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1**.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2026-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao **Despacho do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto**, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10308/2025**, e cumprindo o **ACÓRDÃO Nº 1683/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO** fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa aplicada** no valor de R$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), **atualizada para o valor de R$ 8.754,71 (oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos),** através de DAR avulso, extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance Aplicado** no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **atualizado para o valor de R$ 74.695,93 (setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos),** extraído do site: **www.sefaz.am.gov.br**, sob o **código 5670,** com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico **https://dec.tce.am.gov.br** conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço **https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1.**

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Novembro de 2026.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões

CAUTELARES

PROCESSO: 15237/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: CLEVERSON REDIVO E ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AMAZONENSE,CULTURAL E EVENTOS-ADAMCE
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 312/2026 INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA AMAZONENSE, CULTURAL E EVENTOS - ADAMCE EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2026, QUE TEM POR OBJETIVO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E ASSESSORIA TÉCNICA.
RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°. 7/2026-GAUALIPIO

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar** oriunda da Manifestação n.º 312/2026, formulada pela **Associação Desportiva Amazonense, Cultural e Eventos – ADAMCE**, representada por seu representante legal, Sr. Cleverson Redivo, em face da **Prefeitura Municipal de Silves**, para apuração de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico n.º 016/2026 – CPL/SRP**, cujo objeto consiste na aquisição de insumos agrícolas e assessoria técnica, por Sistema de Registro de Preços, conforme Edital e Termo de Referência anexos.

2. Em síntese, a Representação noticia supostas impropriedades na condução e/ou estruturação do certame, com alegado potencial de afetar a regularidade do procedimento, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, ao final, a adoção de **medidas de urgência** aptas a resguardar o interesse público e a utilidade do controle externo. A representante afirma ter identificado irregularidades graves e interdependentes, descritas a seguir:

a) Publicação intempestiva do edital. O prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnações encerrou-se em 29/03/2026, entretanto, o edital somente foi disponibilizado no Portal da Transparência em 16/04/2026, ou seja, 18 (dezoito) dias após o encerramento do prazo, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados;

b) Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP). O ETP não foi disponibilizado no Portal da Transparência, não constava como anexo do edital e não foi encaminhado após solicitação da representante.

c) Ausência da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA). A despesa não constaria prevista no Plano de Contratações Anual. Alega-se ofensa às exigências de planejamento previstas na Lei nº 14.133/2021 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Ausência de Matriz de Riscos. Segundo a representante, inexistia matriz de riscos contemplando, especialmente, riscos ambientais relacionados à contratação, dentre eles: - destinação final de embalagens de agrotóxicos e fertilizantes; - contaminação do solo e da água; - responsabilidade compartilhada e inexistência de pontos de entrega voluntária.

e) Sobreposição de itens e deficiência do Termo de Referência. Foi apontado que o Item 5 "Solo e plantio, com fornecimento de consultoria e material" sobreporia serviços e fornecimentos já previstos nos itens 1 a 4, 6 a 18 e 27, gerando risco de pagamento em duplicidade. O Termo de Referência não conteria metodologia de execução, critérios de medição, cronograma físico-financeiro e planilha de custos unitários.

f) Contradição quanto à exigência de amostras. A representante identificou conflito interno no edital, um dispositivo estabelece que não será exigida amostra e outro determina que o primeiro colocado deverá apresentar amostra. Tal inconsistência comprometeria a segurança jurídica do certame.

g) Ausência de designação do fiscal do contrato. O edital apenas informa que o fiscal será designado futuramente, sem indicar o servidor responsável pelo acompanhamento, fiscalização e atesto da execução contratual.

h) Violação à Lei de Acesso à Informação. A representante afirma ter protocolado os Ofícios nº 043/2026 e nº 050/2026 solicitando esclarecimentos e documentos relativos ao certame, sem que a Administração Municipal apresentasse qualquer resposta até o ajuizamento da representação.

3. De início, registro o Despacho n.º 727/2026 – GP, fls. 150, da lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, no qual se determinou a notificação do representante para regularização da representação processual, tendo em vista a ausência inicial de contrato social/ato constitutivo e de instrumento de mandato em favor do subscritor, nos termos do art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

4. Posteriormente, sanadas as falhas de representação (com juntada documental), sobreveio o Despacho de Admissibilidade n.º 839/2026 – GP, fls 178-180, também da lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente, que **ADMITIU** a presente Representação e determinou: a publicação do despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, a ciência às partes e o encaminhamento dos autos ao Relator para apreciação do pedido cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

5. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação, que decidiu **conceder a medida cautelar** (fls. 190-198) no sentido de determinar à **Prefeitura Municipal de Silves**, por intermédio da **Comissão Permanente de Licitação/Agente de Contratação**, que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE** o **Pregão Eletrônico n.º 016/2026 – SRP**, no estado em que se encontre, **abstendo-se de praticar quaisquer atos de prosseguimento**, incluindo, mas não se limitando à habilitação/declaração de vencedor, adjudicação, homologação, assinatura de ata, emissão de ordens de fornecimento, celebração de contratos e/ou autorizações de execução, **até ulterior deliberação desta Corte**.

6. Ademais, determinou-se a Prefeitura Municipal de Silves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, no bojo destes autos, os seguintes elementos e esclarecimentos, sob responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012**:**

a) comprovação das datas e meios de publicidade do edital e anexos, inclusive disponibilização integral no Portal da Transparência e no PNCP, com registros/links e datas;

b) ETP (ou justificativa formal de sua inexistência, se alegada, com fundamento legal), além dos documentos preparatórios correspondentes;

c) comprovação de previsão da contratação no PCA, ou justificativa formal e motivada quanto ao planejamento;

d) Matriz de Riscos (ou justificativa formal), especialmente contemplando riscos ambientais e responsabilidades;

e) justificativa técnica e documental acerca do Item 5 e sua compatibilidade com os demais itens, demonstrando inexistência de sobreposição remuneratória e indicando, objetivamente, metodologia de execução, critérios de medição e pagamento, cronograma (quando aplicável) e planilhas pertinentes;

f) esclarecimento formal sobre a regra de amostras, com indicação de qual dispositivo prevalece e, se necessário, adoção de retificação/saneamento com reabertura de prazos;

g) ato/portaria ou minuta indicando a estrutura de gestão e fiscalização contratual (gestor e fiscal), ou esclarecimentos sobre como se dará o acompanhamento, medição e atesto;

h) comprovação de resposta (ou justificativa de ausência) aos Ofícios n.º 043/2026 e n.º 050/2026, com juntada das respectivas manifestações e documentos enviados.

7. Em atenção, o Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana, Prefeito Municipal, Representado pela Sra. Natasha Chaves Akel Hauache, Advogada OAB/AM nº 9.505, protocolou razões de defesa às fls. 219-1008.

8. Após a apresentação das razões de defesa e da documentação requisitada, os autos retornaram a este Relator para nova apreciação da medida cautelar anteriormente deferida, à luz dos elementos supervenientes trazidos pelo Representado, a fim de deliberar acerca de sua manutenção, revogação ou eventual modificação.

9. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar considerando os argumentos apresentados pelo Representado.

10. Quanto à **alegada publicação intempestiva do edital (questionamento "a")**, o Gestor sustentou que tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026 e seus anexos em 16/04/2026, tanto no PNCP quanto no Portal da Transparência, no DOU, no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no Jornal do Comércio. Afirmou

que a data de 29/03/2026, constante do edital como prazo final para impugnações, decorreu de "mero equívoco" ou "erro material" que não impediu a busca por informações ou participação das empresas interessadas.

11. Sustentou que o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnações correu de forma regular, encerrando-se em 30/04/2026, respeitando-se os três dias úteis antes da sessão (05/05/2026), e que a publicidade legal exigida foi plenamente satisfeita.

12. Em análise, o argumento de "erro material" apresentado pelo defendente não se sustenta quando confrontado com a cronologia dos fatos. A data de 29/03/2026 não representa simples equívoco de digitação ou inversão numérica, mas sim uma **data anterior à própria publicação do edital** (16/04/2026), configurando inconsistência temporal que não pode ser qualificada como mero erro formal.

13. A alegação de que "não impediu a busca por informações" não afasta o vício procedimental. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa pode impugnar ou solicitar esclarecimentos "**até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame**". A fixação de prazo já encerrado antes mesmo da publicação do instrumento convocatório viola frontalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase preparatória, independentemente de ter havido ou não impugnações posteriores.

14. A circunstância de que quatro licitantes participaram do certame não valida, por si, a irregularidade procedimental, posto que o direito à impugnação tempestiva não se confunde com a quantidade de proponentes. A competitividade efetiva pressupõe não apenas participação quantitativa, mas a garantia de que todos os interessados dispuseram de tempo hábil e informações completas para questionar eventuais irregularidades.

15. Ademais, embora o Município tenha afirmado que juntou "comprovação das datas e meios de publicidade" e indicou links do Portal da Transparência e PNCP, não há nos autos, até o momento da presente análise, demonstração documental inequívoca de que o edital estava efetivamente disponível, em sua integralidade e com todos os anexos, desde 16/04/2026, permanecendo a necessidade de confirmação técnica mediante acesso aos registros eletrônicos oficiais.

16. À vista do exposto, **a defesa não afasta a irregularidade** quanto à publicidade tempestiva do edital e respeito aos prazos para impugnação, subsistindo a necessidade de que o Município comprove, de forma documental e técnica, a efetiva disponibilização integral do edital e anexos nas datas alegadas, bem como esclareça

como pretende sanar o vício procedimental decorrente da fixação de prazo de impugnação incompatível com a data de publicação.

17. Em relação ao **Estudo Técnico Preliminar (questionamento "b")**, o Responsável sustentou que o ETP foi elaborado (fls. 31-37 do processo administrativo) e que inexiste exigência legal de sua publicação como anexo do edital. Invocou o art. 13 da Instrução Normativa Seges nº 58/2022, que prevê possibilidade de classificação do documento como sigiloso, e o Acórdão TCU nº 2.273/2024-Plenário, que reconheceu a não obrigatoriedade de inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório.

18. Argumentou que, sendo o ETP "peça interna da fase preparatória", sua ausência no corpo do edital ou portais não configura ilegalidade nem cerceamento de defesa, e que a regulamentação federal (IN Seges 58/2022) permite sua classificação como sigilosa nos termos da LAI.

19. Em análise, a defesa confunde disponibilização obrigatória com publicação como anexo formal do edital. De fato, não há na Lei nº 14.133/2021 dispositivo expresso exigindo que o ETP figure como "anexo" numerado do instrumento convocatório. Todavia, a **natureza de documento preparatório essencial** do ETP (art. 18, §1º, I, da NLLC) impõe que seus elementos fundamentais estejam acessíveis aos interessados, seja por remissão expressa no Termo de Referência, seja por disponibilização no portal de transparência quando solicitado.

20. O Acórdão TCU nº 2.273/2024 invocado pelo Município efetivamente reconhece a não obrigatoriedade de inclusão do ETP como anexo do edital, porém **sob a condição de que os elementos essenciais do planejamento estejam adequadamente refletidos no Termo de Referência**. O mesmo precedente ressalva que "caso a equipe de planejamento considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes, não vê óbice à publicação, desde que mitigados riscos de informações conflitantes".

21. A invocação da possibilidade de **classificação sigilosa** (IN Seges 58/2022, art. 13) é inadequada ao caso concreto. A norma federal faculta o sigilo quando houver risco de prejuízo a estratégias de negociação, informações sensíveis de segurança ou dados técnicos que possam favorecer condutas anticompetitivas. Não se vislumbra, na aquisição de insumos agrícolas e assessoria técnica, elemento que justifique tal classificação, sendo a transparência a regra (art. 5º, VIII, da NLLC).

22. Permanece, portanto, a necessidade de que o ETP seja efetivamente juntado aos autos desta Corte, permitindo verificar se foram observadas as exigências do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (descrição da necessidade, objeto, requisitos, levantamento de mercado, estimativa de custos, impactos ambientais e exigências de habilitação), se há justificativa técnica para as especificações que possam ser restritivas e se foram contemplados os riscos ambientais relacionados ao manejo de agrotóxicos e fertilizantes.

23. Assim, **a defesa não é suficiente para afastar a irregularidade**, visto que: (a) não demonstrou que o ETP estava disponível aos licitantes por qualquer meio quando da publicação do edital; (b) não esclareceu se o ETP contempla análise de riscos ambientais específicos da contratação, conforme questionado pela representante; (c) utilizou argumento de sigilo incompatível com o objeto da contratação, reforçando a necessidade de sua juntada integral aos autos para análise técnica.

24. Quanto à **ausência da contratação no Plano de Contratação Anual - PCA (questionamento "c")**, o defendente alegou que o planejamento possui "caráter dinâmico" e que a necessidade decorreu de "circunstâncias fáticas cuja ocorrência e impactos eram tecnicamente imprevisíveis no momento de confecção do PCA vigente". Sustentou que o setor requisitante formalizou tempestivamente o DFD e o ETP, demonstrando o surgimento de nova necessidade.

25. Defendeu que "o PCA não tem poder jurídico de vincular a entidade" e que "o fato de um contrato não constar do PCA não o torna ilegítimo", argumentando que a boa técnica de gestão demanda revisão dos planos e que já promoveu a "devida alteração e atualização do PCA, inserindo a contratação com custo estimado e alinhamento orçamentário".

26. Em análise, a argumentação do defendente inverte a lógica do planejamento da contratação pública estabelecida pela Lei nº 14.133/2021. O art. 12, VII, determina que no processo de licitação deve constar "**demonstração de previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas**", enquanto o art. 11 impõe que as contratações devem ser precedidas de planejamento que considere, entre outros, o Plano de Contratações Anual.

27. O PCA não é mero instrumento de controle interno destituído de efeitos jurídicos. Sua função é garantir a **previsibilidade, racionalidade e conformidade das despesas** com o planejamento orçamentário (LRF, art. 16),

evitando contratações casuísticas, emergenciais desnecessárias ou realizadas à margem do ciclo de planejamento governamental.

28. A alegação de que a necessidade era "imprevisível" **não foi demonstrada**. O Município limitou-se a afirmar genericamente que houve "circunstâncias fáticas imprevisíveis" e condições climáticas, sem juntar aos autos: (a) o DFD mencionado, datado e assinado; (b) justificativa técnica específica sobre o evento superveniente que teria tornado impossível a inclusão no PCA original; (c) memória de cálculo da estimativa de impacto financeiro; (d) demonstração de que a necessidade surgiu após o fechamento do PCA e não poderia ter sido prevista no planejamento ordinário.

29. Ademais, o objeto da licitação (aquisição de insumos agrícolas e assessoria técnica) possui natureza **continuada e previsível**, típica de demanda recorrente do setor agropecuário, não se enquadrando, em princípio, na categoria de necessidade extraordinária ou imprevisível que justificaria contratação à margem do PCA.

30. A afirmação de que "já promoveu a alteração do PCA" **ratifica a irregularidade**. Não se trata de atualizar o PCA para validar retrospectivamente uma licitação já deflagrada, mas de demonstrar que o planejamento foi adequado desde o início ou, alternativamente, que havia justificativa técnica e legal para proceder à contratação fora do cronograma originalmente previsto, com a devida motivação prévia.

31. À vista do exposto, **a defesa não afasta a irregularidade**, permanecendo a ausência de comprovação de previsão da contratação no PCA vigente à época da deflagração do certame, justificativa técnica formal e motivada sobre a superveniência da necessidade e demonstração da impossibilidade de previsão da demanda no planejamento anual ordinário, considerada a natureza do objeto.

32. Em relação à **Matriz de Riscos (questionamento "d")**, o Representado sustentou que sua elaboração é **facultativa** para contratações comuns (art. 22, caput, da Lei nº 14.133/2021), sendo obrigatória apenas para obras e serviços de grande vulto (acima de R$ 250 milhões) ou quando adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 22, §3º).

33. Argumentou que o certame não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, visto que não envolve execução de obra pública, não adota regime de contratação integrada ou semi-integrada e não possui valor estimado de R$ 3.132.469,80, "significativamente inferior" ao parâmetro de grande vulto.

34. Quanto aos riscos ambientais suscitados pela representante (destinação de embalagens de agrotóxicos, contaminação, responsabilidade compartilhada), o Município defendeu que tais eventos "não constituem riscos contratuais imprevisíveis ou extraordinários", mas sim "**obrigações legais**" decorrentes da legislação ambiental (Lei Federal nº 7.802/89 e Lei nº 12.305/10), cujo cumprimento "é dever legal intrínseco" das empresas do segmento e "já deve estar internalizado nos custos da proposta".

35. Sustentou que o gerenciamento de impactos ambientais é materializado pelas obrigações técnicas previstas no Termo de Referência, em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável, e que "se o TR estabelece as diretrizes e exige observância das normas técnicas e ambientais, o interesse público está plenamente resguardado".

36. Em análise, a defesa está parcialmente correta quanto à interpretação literal do art. 22, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que efetivamente restringe a obrigatoriedade da matriz de riscos às hipóteses ali enumeradas. Todavia, a facultatividade prevista no caput ("**o edital poderá prever**") não exime a Administração de identificar, avaliar e alocar riscos quando a natureza da contratação assim o demandar.

37. O objeto do certame de fornecimento de **insumos agrícolas**, incluindo defensivos e fertilizantes químicos, envolve produtos de **risco ambiental qualificado**, cuja manipulação, transporte, armazenamento e destinação final de embalagens são regulados por legislação específica (Lei nº 7.802/89, Decreto nº 4.074/2002, Resolução CONAMA nº 465/2014, entre outros).

38. A alegação de que tais responsabilidades "já decorrem da legislação" e devem estar "internalizadas nos custos" **não substitui** a necessidade de a Administração avaliar, no planejamento da contratação, quais riscos serão suportados pelo contratado e quais poderão, eventualmente, ensejar reequilíbrio ou responsabilização

administrativa. A matriz de riscos, quando cabível, serve exatamente para **explicitar essa alocação** e prevenir futuros conflitos contratuais.

39. Ademais, o art. 103, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "**na hipótese de risco extraordinário ou imprevisível**, as partes poderão repactuar o contrato". Ora, se a Administração não mapeou previamente quais eventos relacionados à execução (v.g., alteração de normas ambientais, impossibilidade de descarte em local adequado, responsabilização por contaminação decorrente de falha no transporte) seriam ordinários ou extraordinários, como poderá, no futuro, avaliar pedidos de reequilíbrio?

40. O argumento de que o TR "estabelece diretrizes e exige observância das normas" é **genérico**. Não foi demonstrado, na defesa sintetizada, que o Termo de Referência efetivamente detalha, tais como as obrigações específicas do contratado quanto à logística reversa das embalagens, os procedimentos de armazenamento temporário, os critérios de comprovação de destinação final adequada e as sanções específicas pelo descumprimento dessas obrigações ambientais, para além das penalidades genéricas.

41. Nesse contexto, embora não se possa afirmar que a ausência de matriz de riscos configure **ilegalidade formal** (diante da facultatividade do art. 22, caput), **subsiste a deficiência de planejamento** quanto à gestão dos riscos ambientais inerentes ao objeto, em possível desconformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 5º, V) e com o dever de planejamento adequado (art. 11), impondo-se que o Município demonstre, ao menos, que tais aspectos foram considerados e disciplinados no ETP e no TR.

42. Assim, **a defesa não é suficiente**, devendo o Município juntar aos autos excerto do ETP e do TR que demonstre a análise dos riscos ambientais da contratação, comprovação de que foram estabelecidas obrigações contratuais específicas quanto à logística reversa, armazenamento e destinação final de embalagens de agrotóxicos e indicação dos critérios de fiscalização do cumprimento dessas obrigações.

43. Quanto à alegada **sobreposição do Item 5 ("Solo e plantio, com fornecimento de consultoria e material") com os demais itens (questionamento "e")**, o Representante do Município sustentou que os itens 1 a

4 e 6 a 18 tratam de **insumos** (mudas e fertilizantes), o item 27 aponta o "**know-how técnico**" (assessoria), e o item 5 trata de "**manejo do solo e mão de obra braçal**", possuindo "finalidade própria e definida".

44. Defendeu que a segregação dos itens visa à "ampla competitividade" e que não há duplicidade de pagamento, visto que cada item tem objeto distinto. Sustentou, ainda, que a metodologia de execução e os critérios de medição constam do Processo Administrativo, integrando o ETP, que "formam um todo indissociável" com o TR.

45. Afirmou que o edital "estabelece o padrão de qualidade esperado" e que a fiscalização tem "poder-dever de glosar qualquer serviço que atente contra a planilha de medição", afastando o "alegado risco de pagamento em duplicidade". Concluiu que "não subsistem deficiências no TR" e que não há risco de dano ao erário.

46. Em análise, a defesa é **insuficiente e contraditória**. Primeiramente, o Município não juntou aos autos desta Corte (ou não demonstrou ter juntado de forma destacada e identificável) a **planilha de custos unitários**, o **cronograma físico-financeiro** e a **metodologia de execução** específica do Item 5, limitando-se a afirmar genericamente que tais elementos "constam do Processo Administrativo".

47. A alegação de que o Item 5 trata de "manejo do solo e mão de obra braçal", enquanto o Item 27 cuida de "assessoria técnica", **não esclarece objetivamente** como se dará a medição de cada serviço. Se o Item 5 inclui "fornecimento de consultoria e material", qual seria a diferença dessa consultoria em relação à assessoria do Item 27? Se ambos incluem fornecimento de material, há sobreposição ou não?

48. A simples afirmação de que "a fiscalização glosará" serviços em duplicidade não substitui a necessidade de **prévia especificação clara dos objetos e critérios de medição**. A segregação de itens, por si, não configura irregularidade, mas a **ausência de detalhamento objetivo** de cada item e de seus respectivos entregáveis/métodos de medição compromete a possibilidade de controle efetivo e de apresentação de propostas coerentes pelos licitantes.

49. O art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação inclua "**estimativa de preços ou preços referenciais, obtidos por meio de, no mínimo, uma das formas estabelecidas no art. 23**", com especificação dos quantitativos e unidades de medida. A ausência de planilha de custos unitários ou de cronograma físico-financeiro para serviços contínuos ou de longo prazo **viola esse dispositivo**.

50. Ademais, a defesa não demonstrou, de forma técnica e documental, que o manejo de solo previsto no Item 5 (incluindo a mão de obra) **não está compreendido nas atividades da assessoria técnica do Item 27**, nem apresentou memória de cálculo que justifique a segregação dos preços entre ambos os itens, mantendo o risco de que haja pagamento sobreposto por atividades correlatas.

51. À vista do exposto, **a defesa não afasta a irregularidade**, subsistindo a necessidade de que o Município junte aos autos planilha detalhada de custos unitários do Item 5, com discriminação de todos os serviços e materiais incluídos, apresente metodologia de execução e critérios objetivos de medição e pagamento, demonstre, de forma técnica, a distinção entre as atividades previstas no Item 5 e aquelas contempladas no Item 27 e comprove a inexistência de sobreposição remuneratória.

52. Em relação à **contradição sobre a exigência de amostras (questionamento "f")**, o Prefeito reconheceu a existência de "**mero erro material**" decorrente da duplicidade de comandos (item 13.1, que dispensa, e item 12.7.3, que exige), esclarecendo que "**a fase de apresentação de amostras não ocorrerá neste certame**, conforme previsto no subitem 13.1".

53. Sustentou que a inconsistência "não possui o condão de comprometer a segurança jurídica", sendo "perfeitamente sanável por meio de retificação e esclarecimento", e que "a real intenção da Administração sempre foi a não exigência de amostras". Argumentou que anular o certame por um "parágrafo conflitante" violaria os princípios da celeridade, proporcionalidade e economicidade, e que a eliminação da fase de amostras "desonera os licitantes".

54. Em análise, a defesa está **parcialmente correta** quanto à natureza do vício (erro material) e quanto à possibilidade de saneamento. De fato, a inconsistência entre dispositivos do edital não configura, necessariamente, nulidade insanável, podendo ser corrigida mediante esclarecimento oficial ou retificação, desde que respeitado o contraditório.

55. Todavia, a afirmação de que "a real intenção sempre foi a não exigência" **não é suficiente**, pois a manifestação de vontade da Administração se dá pelos termos escritos do instrumento convocatório, e não por intenções não exteriorizadas. Havendo normas conflitantes no mesmo edital, prevalece aquela mais favorável à

competitividade (in dubio pro competitione), mas é indispensável que a Administração **formalize** qual dispositivo prevalece.

56. A alegação de que a correção "desonera os licitantes" e favorece a competitividade **não afasta o dever de publicizar a retificação**. O art. 57 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, modificado o edital, a Administração deverá divulgar essas modificações, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, salvo se a alteração não afetar a formulação das propostas.

57. No caso concreto, ainda que a eliminação da exigência de amostras seja objetivamente benéfica aos licitantes (por desonerá-los), a **segurança jurídica do procedimento** exige que seja formalizado ato oficial (retificação, esclarecimento ou erratum) publicado nos mesmos meios de divulgação do edital, permitindo que todos os interessados tenham ciência inequívoca de qual dispositivo prevalece.

58. Ademais, a defesa não demonstrou se essa retificação/esclarecimento **efetivamente ocorreu** e foi publicizada, ou se é apenas proposta de providência futura. Caso não tenha ocorrido, permanece a incerteza objetiva do edital, configurando vício formal que compromete a clareza das regras do certame.

59. Assim, **a defesa não é integralmente suficiente**, devendo o Município comprovar se já publicou retificação ou esclarecimento formal indicando a prevalência do item 13.1 (dispensa de amostras), caso não tenha publicado, formalizar a retificação nos canais oficiais (PNCP, Portal da Transparência, DOU) com abertura de prazo para manifestação dos interessados, se ainda em tempo, ainda, esclarecer aos autos desta Corte qual o status atual do certame e se a contradição foi sanada antes da sessão de disputa.

60. Quanto à **ausência de designação nominal do fiscal no edital (questionamento "g")**, o Responsável sustentou que tal indicação "não deve constar do edital de licitação", pois "a segregação de fases do processo" impõe que esse ato administrativo seja próprio da "fase de contratação e execução", e não da fase externa do certame.

61. Argumentou que indicar servidor específico no edital violaria os princípios da eficiência e da racionalidade, visto que entre a publicação e a assinatura do contrato podem decorrer "semanas ou meses", período no qual o servidor poderia sofrer "alterações funcionais (férias, licenças, transferências)", exigindo retificação desnecessária do edital.

62. Defendeu que "as regras e critérios de fiscalização estão garantidos no edital", enquanto a identidade do servidor constará "formalmente no Termo Contratual e em sua portaria de designação", e que juntou aos autos documentação indicando as **atribuições** do gestor e dos fiscais.

63. Em análise, a defesa está **parcialmente correta** quanto à desnecessidade de indicação nominal do servidor fiscal no corpo do edital. De fato, a designação individualizada de fiscal é ato de gestão interna que ocorre, usualmente, após a adjudicação e homologação, não sendo elemento essencial do instrumento convocatório.

64. Todavia, o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "**a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**" (caput) e que "**o fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato**" (§1º), sendo essa atribuição de fiscalização **requisito de validade da própria execução contratual**.

65. O edital, embora não precise nomear o servidor, deve ao menos prever a **estrutura de fiscalização**, indicando se haverá fiscal técnico, administrativo ou setorial (art. 117, §2º), bem como as principais atribuições e formas de comunicação com o contratado. A ausência completa de qualquer referência à fiscalização no TR ou no edital **compromete a governança da contratação**.

66. A defesa afirma que juntou "documentação indicando as atribuições do gestor e dos fiscais", porém não especifica onde, no processo administrativo anexado, tais atribuições estariam detalhadas. A mera existência de norma interna genérica sobre fiscalização não substitui a necessidade de que o TR ou o edital explicitem, para o caso concreto, **como se dará a medição, o atesto e a autorização de pagamentos**.

67. Ademais, tratando-se de contratação que envolve fornecimento de insumos agrícolas e prestação de serviços de assessoria técnica (objeto misto), é imprescindível que o planejamento indique se haverá fiscal técnico com conhecimento agronômico para atestar a qualidade dos insumos e a adequação dos serviços, quais os critérios objetivos de recebimento e aceitação e qual a periodicidade das medições.

68. À vista do exposto, **a defesa não é suficiente**, permanecendo a necessidade de que o Município demonstre, por meio de excerto do TR ou de anexo do edital, quais as atribuições específicas da fiscalização para esta contratação, indique a estrutura de fiscalização prevista (fiscal único, técnico/administrativo, setorial) e esclareça

os procedimentos de medição, recebimento e atesto, especialmente quanto aos itens que envolvem serviços (Item 5 e Item 27).

69. Em relação **aos Ofícios nº 043/2026 e nº 050/2026 (questionamento "h")**, o Município sustentou que pedidos de esclarecimento sobre certames licitatórios "não se submetem à regra geral da LAI, mas sim ao rito estrito e célere da Lei nº 14.133/2021", invocando o princípio da especialidade.

70. Argumentou que a representante protocolou os ofícios "via correio eletrônico" (22/04/2026 e 29/04/2026), "fora dos sistemas eletrônicos oficiais de compras do certame", o que teria afastado "o conhecimento imediato do pedido por inadequação da via eleita". Sustentou que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 exige que esclarecimentos sejam solicitados "pelo meio eletrônico adequado" e "dentro do prazo de até 03 dias úteis antes da sessão".

71. Não obstante, afirmou que, "demonstrando transparência e boa-fé", respondeu aos questionamentos mediante Ofício nº 0108/2026-GAPRE/PMS, datado de 03/06/2026 e enviado em 08/06/2026, juntando print de e-mail comprobatório.

72. Em análise, a defesa está parcialmente correta quanto ao princípio da especialidade e à prevalência do rito da Lei nº 14.133/2021 para questões específicas de certame licitatório. O art. 164 efetivamente estabelece canal e prazo próprios para impugnações e pedidos de esclarecimento, cuja inobservância pode ensejar preclusão.

73. Todavia, a argumentação do Município incorre em contradição lógica: se os ofícios foram protocolados "fora do sistema oficial", como a Administração teve conhecimento de seu conteúdo a ponto de respondê-los posteriormente (ainda que com atraso)? A resposta tardia (mais de um mês após o primeiro ofício e após a sessão do certame, ocorrida em 05/05/2026) ratifica que houve efetivo conhecimento da solicitação, afastando a alegação de "inadequação da via".

74. Ademais, a LAI (Lei nº 12.527/2011) possui aplicabilidade concorrente com a Lei de Licitações quanto ao acesso a documentos não disponibilizados espontaneamente. Embora o art. 164 da NLLC discipline prazo específico para impugnações ao edital, não há vedação a que interessados solicitem, via LAI, documentos de planejamento (ETP, DFD, pesquisa de mercado, pareceres jurídicos) que deveriam estar acessíveis por força do art. 54 (divulgação no PNCP) ou do art. 8º da LAI (transparência ativa).

75. O argumento de que a divulgação no PNCP "cumpriu a transparência ativa" não afasta o dever de resposta a pedidos formais de acesso a documentos específicos. O art. 11 da LAI estabelece prazo de 20 dias, prorrogável por mais 10, para atendimento de solicitações de informação, independentemente da via de protocolo, desde que identificado o requerente e especificada a informação.

76. A resposta tardia do Município (enviada 33 dias após o primeiro ofício e 10 dias após a sessão de lances) configura descumprimento do prazo legal da LAI e, o que é mais grave, esvaziamento da utilidade da informação, posto que a resposta ocorreu após a realização do ato impugnável (sessão pública), impedindo que a representante exercesse tempestivamente seu direito de questionamento.

77. O fato de o Município ter, ao final, enviado resposta (mesmo que intempestiva) não sana o vício procedimental nem afasta a caracterização de mora administrativa. Ademais, a defesa não demonstrou o conteúdo efetivo da resposta enviada no Ofício nº 0108/2026, limitando-se a juntar print de e-mail sem anexar cópia integral do documento respondido.

78. Nessa linha, a defesa não afasta a irregularidade, configurando-se descumprimento do prazo da LAI para resposta aos Ofícios nº 043/2026 e nº 050/2026, esvaziamento do direito de acesso tempestivo à informação, visto que a resposta ocorreu após a sessão do certame e ausência de juntada integral da resposta enviada, impedindo verificação de sua adequação e suficiência.

79. No geral, a defesa apresentada pelo Município de Silves/AM mostrou-se **insuficiente** para afastar as irregularidades apontadas. Ademais, observou-se um **padrão argumentativo genérico**, com frequente remissão a documentos supostamente constantes do processo administrativo anexado, porém sem indicação precisa de localização (folhas, arquivos) nem juntada destacada de elementos essenciais (planilhas, cronogramas, metodologias, DFD, cálculos), dificultando o controle técnico e obstaculizando a atuação desta Corte.

80. Por todo o exposto, considerando que:

a) a defesa apresentada não afastou os vícios que fundamentaram a concessão da cautelar, permanecendo a plausibilidade das irregularidades (fumus boni iuris);

b) subsiste o risco concreto de lesão ao erário, violação à isonomia/competitividade, comprometimento do controle externo e dano ambiental caso permitido o prosseguimento do certame (periculum in mora);

c) a manutenção da suspensão não impede a adoção de providências emergenciais pelo Município, caso comprovada a necessidade e urgência;

d) prevalece o interesse público primário na regularidade, legalidade e economicidade sobre eventual interesse secundário na celeridade

81. Demonstra a presença cumulativa dos requisitos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora*** e, com fundamento no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, **MANTENHO A MEDIDA CAUTELAR** que determinou à Prefeitura Municipal de Silves, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação/Agente de Contratação, a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico n.º 016/2026 – SRP, no estado em que se encontra, abstendo-se de praticar quaisquer atos de prosseguimento, incluindo, mas não se limitando a: habilitação/declaração de vencedor, adjudicação, homologação, assinatura de ata, emissão de ordens de fornecimento, celebração de contratos e/ou autorizações de execução, até ulterior deliberação desta Corte.

82. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).

b) **DAR CIÊNCIA** à Representante e à Representada, com cópia desta decisão, consignando que, frustrada a comunicação pessoal, fica desde já autorizada a notificação por edital, nos termos do art. 97 da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

c) Após, encaminhar os autos à **Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos - DILCON** para que promova a oitiva dos interessados e faça análise meritória diante da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE/AM.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Junho de 2026.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

PROCESSO Nº 16809/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308 E GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 527/2026 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 46/2026 - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO RELATOR PARA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação n° 527/2026 - OUVIDORIA, interposta pela Secex em desfavor do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, para apuração das possíveis irregularidades relacionadas à administração municipal.

2. Em síntese, a presente Representação objetiva apurar possíveis irregularidades relacionadas à suspensão dos plantões de Neonatologia no Hospital Geral e Maternidade Eraldo Neves Falcão – HGENF, com potencial comprometimento da continuidade da assistência obstétrica e neonatal.

3. Em sede de cautelar, requer que o Município suste os efeitos do ato administrativo de suspensão e determinar a manutenção ou o imediato restabelecimento dos plantões de Neonatologia na mencionada unidade hospitalar.

4. Registre-se, que, em razão de ausência do Relator, compete a esta Presidência apreciar a matéria, nos termos do art. 42-B, § 9º, da Lei nº 2.423/1996.

No âmbito deste TCE/AM, a medida cautelar é estabelecida no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, *ipsis litteris*:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:
> I – a sustação do ato impugnado;
> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
> III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
> IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

5. Na mesma esteira, aparece dentre as competências desta Corte de Contas no Regimento Interno deste TCE/AM: "Art. 5.º (...) XIX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;" (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013).

6. A Medida Cautelar foi regulamentada de forma específica pela Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que, dentre outras prescrições, disciplinou que:

> Art. 3°. O documento deve ser autuado e remetido à Presidência do Tribunal que adotará as seguintes medidas:
> I – não admitirá a denúncia ou a representação, se não estiverem preenchidos os requisitos necessários, encaminhando a decisão à Secretaria do Tribunal Pleno para a publicação do despacho;
> II – se preenchidos os requisitos necessários, admitirá a denúncia ou a representação, encaminhando o processo ao Conselheiro ou ao Auditor que, tendo em vista o seu objeto, por conexão for o Relator da matéria, devendo este decidir monocraticamente ou incluir o processo na pauta da primeira sessão do Tribunal Pleno, independentemente dos prazos relativos à publicação e destaque de processos;
> III – não havendo Relator, competirá ao Presidente do Tribunal, no mesmo despacho de que trata o inciso anterior, deliberar sobre a concessão da medida cautelar, adotando o procedimento ali indicado;
> IV – deferida a medida cautelar, será imediatamente comunicada à parte ou ao terceiro interessado pelo próprio prolator da decisão, salvo se o jurisdicionado for Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Ministério Público, hipótese em que a comunicação será feita pela Presidência do Tribunal,
> V – não sendo concedida a medida cautelar, será adotado o procedimento previsto regimentalmente para o processamento do feito.

7. Ainda, a competência dos Tribunais de Contas para adotar medidas cautelares já foi confirmada pelo STF no julgamento do MS n.º 26.547 MC/DF, de 2007, que reconheceu a legitimidade para tais atos, conforme trecho a seguir:

> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

9. A concessão de medidas liminares depende da comprovação cumulativa de dois requisitos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

10. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifica-se que as justificativas apresentadas pela Administração Municipal, especialmente a deliberação pela manutenção dos serviços de neonatologia e as escalas médicas juntadas aos autos, enfraquecem os indícios de irregularidade inicialmente apontados, não restando suficientemente demonstrada, neste momento, a efetiva suspensão dos plantões.

11. No que se refere ao *periculum in mora*, também não se evidencia risco atual e iminente de descontinuidade da assistência neonatal, considerando que a Administração demonstrou ter adotado providências para a manutenção dos serviços. Assim, não se verifica urgência concreta que justifique a intervenção cautelar desta Corte.

12. Diante da ausência de comprovação cumulativa dos dois requisitos, conclui-se que o pedido de medida cautelar não atende aos critérios estabelecidos para sua concessão, devendo ser indeferido, permanecendo a matéria sob análise no âmbito do processo regular de fiscalização e controle externo desta Corte.

13. Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,** proposto pela Representante em desfavor do Representado, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 42-B da LOTCE/AM, do 5º, XIX, do RITCE/AM, e da Resolução nº 03/2012. ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8° do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) CIENTIFICAR a Representante e os demais interessados, da presente decisão;

c) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior - DICAMI para instrução dos autos.

d) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator da representação para continuidade do trâmite processual.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO: 16039/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: SYFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA E SYLVIO MATHEUS NOBREGA FRANCA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E SARA HEVELLEN DE SOUZA FERREIRA MOTA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2026.
RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA N°. 22/2026-GCSALIPIO

À GTE-MPU,

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa **SYFRA Consultoria e Assessoria**, em face da **Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito Municipal, e da servidora responsável indicada nos autos, Sra. **Hevellen de Souza Ferreira Mota**, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - REURB-S nos bairros Santo Expedito, Mazzarello I e II, Auxiliadora, Manicorézinho, Ipasea e Santo Antônio, abrangendo 1.010 imóveis.

2. A Representante alega ter sido indevidamente desclassificada, com proposta de R$ 398.000,00 (trezentos e noventa e oito mil reais), com fundamento em parecer técnico que apontou falhas formais e oscilações aritméticas em sua planilha de demonstração do resultado do exercício - DRE, sem que lhe fosse oportunizada diligência saneadora, em contrariedade ao formalismo moderado e ao poder-dever de diligência previstos na Lei nº 14.133/2021. Sustenta, ainda, que a empresa declarada vencedora, Geoterra da Amazônia Ltda., foi habilitada em

exame realizado em cerca de dezenove minutos, com proposta de R$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), a despeito de alegada documentação de habilitação incompleta, notadamente quanto a balanço patrimonial e atestado de capacidade técnica, o que configuraria violação à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e sobrepreço da ordem de R$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais) .

3. Requereu, em suma, a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para suspender a homologação, a adjudicação e a assinatura de contrato decorrentes do certame, bem como, no mérito, a instauração de procedimento de fiscalização, o retorno do processo à fase de julgamento das propostas e a responsabilização dos agentes envolvidos.

4. Por meio do Despacho nº 978/2026-GP (fls.184-186), a Excelentíssima Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues admitiu a Representação, com fundamento no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e determinou a remessa dos autos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar.

5. Em juízo de cognição sumária, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº 10/2026-GCSALIPIO (fls.194-202), em 20/07/2026, concedendo a medida cautelar para suspender, de imediato, todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 022/2026, inclusive a homologação, a assinatura de contratos e a emissão de notas de empenho.

6. Em 22/07/2026, por meio do Despacho nº 612/2026-GCSALIPIO(fls210), esta Relatoria solicitou os autos em caráter urgente para retificação da decisão anterior.

7. Em 23/07/2026, sobreveio a **Decisão Monocrática nº 11/2026-GCSALIPIO** (fls.211-217), por meio da qual, reconsiderando o juízo anterior, esta Relatoria registrou que a concessão de cautelar é medida excepcional, dependente da presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e que os elementos então constantes dos autos não permitiam, sem o contraditório prévio, a manutenção da suspensão, notadamente diante de inconsistências técnicas apontadas na própria proposta da Representante e de dúvidas sobre a habilitação da empresa concorrente e sobre a isonomia na concessão de prazos. Em consequência, em juízo de cautela, deixou-

se de apreciar, naquele momento, o pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, determinando-se a notificação da Prefeitura Municipal de Manicoré para manifestação no **prazo de 5 (cinco) dias**.

8. Devidamente cientificada por meio do Ofício nº 0893/2026-GTE-MPU (fls.218), com prazo fixado até 30/07/2026, a Prefeitura Municipal de Manicoré apresentou, tempestivamente, manifestação na qual, em síntese:

> a) informa que a licitação foi homologada em 16/07/2026 e que o Contrato nº 230/2026 foi assinado na mesma data, com publicação do extrato em 17/07/2026;
>
> b) argui a perda superveniente do objeto da medida cautelar, por fato consumado, invocando entendimento do Tribunal de Contas da União nesse sentido;
>
> c) sustenta, subsidiariamente, a ausência de *fumus boni iuris*, informando que o Parecer Técnico nº 002/2026-SEMADES, a questão da isonomia na concessão de prazos e a documentação econômico-financeira da empresa contratada serão objeto de exame no contraditório amplo da fase de instrução; e
>
> d) requer, ao final, o indeferimento da cautelar e o prosseguimento do feito como processo de fiscalização.

9. Encontrando-se os autos municiados com a manifestação cuja ausência motivara o contraditório prévio determinado na Decisão Monocrática nº 11/2026, passo a decidir, em caráter definitivo, acerca do pleito acautelatório, à luz do padrão de verossimilhança próprio da cognição sumária e dos novos elementos agora revelados pela própria Representada.

10. Como cediço, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante e cumulativa de dois pressupostos inafastáveis: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da tutela definitiva (*periculum in mora*), nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

11. Quanto ao *fumus boni iuris* relativo à desclassificação da Representante, observo que a Administração reconhece a existência do Parecer Técnico nº 002/2026-SEMADES, que apontou falhas na planilha de demonstração do resultado da proposta da SYFRA, mas não traz, nesta fase, elementos que afastem, de plano, a tese de que tais falhas eram sanáveis e deveriam ter sido objeto de diligência, à luz do princípio do formalismo

moderado e do dever de diligência saneadora previstos nos arts. 12, III, e 64 da Lei nº 14.133/2021. A própria Representada reserva o exame dessa questão para a instrução de mérito, o que confirma que o ponto ainda carece de exame técnico aprofundado, não comportando, nesta fase, conclusão segura em qualquer sentido.

12. De igual modo, quanto à habilitação da empresa Geoterra da Amazônia Ltda., a Representada informa que a documentação econômico-financeira contempla balanços dos exercícios de 2024 e 2025, mas reconhece que o exame da capacidade técnica e da regularidade da habilitação, incluindo a celeridade de dezenove minutos apontada na inicial, ainda será realizado em contraditório amplo. Também aqui, portanto, remanescem dúvidas que não podem ser dirimidas em cognição sumária e que dependem de instrução técnica específica, tal como já havia sido consignado na Decisão Monocrática nº 11/2026.

13. Passo, agora, ao exame da alegação de perda superveniente do objeto da medida cautelar, suscitada pela Prefeitura Municipal de Manicoré com base no fato de que a homologação do certame e a assinatura do Contrato nº 230/2026 ocorreram em 16/07/2026, com publicação em 17/07/2026.

14. É preciso registrar, com clareza, a cronologia dos fatos. A presente Representação foi autuada em 06/07/2026 e admitida pela Presidência em 08/07/2026, tendo a admissão sido formalmente comunicada à Prefeitura Municipal de Manicoré e ao representante da SYFRA por meio dos Ofícios nºs 0838 e 0839/2026-GTE-MPU, expedidos em 09/07/2026 e encaminhados em 10/07/2026. Portanto, quando a Prefeitura homologou o certame e assinou o contrato impugnado, em 16/07/2026, já tinha pleno conhecimento formal de que a Representação havia sido admitida por este Tribunal e de que nela se postulava, expressamente, a suspensão desses mesmos atos. A primeira decisão sobre o pedido cautelar, a Decisão Monocrática nº 10/2026-GCSALIPIO, somente veio a ser proferida em 20/07/2026, ou seja, quatro dias depois de a Administração já ter consumado, por conta própria, exatamente os atos cuja suspensão era objeto do pedido.

15. Essa sequência temporal revela que a Prefeitura Municipal de Manicoré, ciente da existência da Representação admitida e da pretensão nela deduzida, optou por homologar o certame e assinar o contrato antes que esta Relatoria pudesse apreciar o pedido cautelar, e não em momento anterior ao ajuizamento da Representação ou à sua admissão. Não se trata, portanto, de situação em que o representante tenha permanecido

inerte por lapso de tempo incompatível com a urgência alegada, tal como ocorre em hipóteses nas quais a representação é apresentada meses após a prática dos atos impugnados; ao contrário, a Representante buscou a tutela cautelar em momento compatível com a notícia da irregularidade, e foi a própria Administração que, no curso regular da tramitação processual perante este Tribunal, promoveu a consumação dos atos impugnados antes do pronunciamento judicial sobre a cautelar.

16. Diante desse quadro, não acolho a tese de perda superveniente do objeto da Representação, tal como pretendida pela Prefeitura Municipal de Manicoré. A perda de objeto, conforme reconhecida pela jurisprudência desta Corte, aplica-se tipicamente às hipóteses em que sobrevém fato que torna impossível ou inútil qualquer provimento sobre o certame, como a anulação ou a revogação do procedimento licitatório pela própria Administração, no exercício de sua autotutela, ou o fracasso do pregão. Não é essa a hipótese dos autos: o certame não foi anulado nem revogado, o contrato permanece vigente e produzindo efeitos, e subsiste, portanto, interesse desta Corte na apuração das irregularidades noticiadas na inicial, notadamente quanto à regularidade da desclassificação da Representante, da habilitação da empresa vencedora e da compatibilidade do valor contratado com os parâmetros de mercado.

17. Admitir que a simples celeridade da Administração em formalizar o ato impugnado, após a admissão da Representação e antes do julgamento do pedido cautelar, seja suficiente para extinguir o interesse processual e subtrair da apreciação deste Tribunal o exame de mérito das irregularidades noticiadas equivaleria a esvaziar a efetividade do controle externo e a criar incentivo para que, em casos semelhantes, a Administração promova a consumação apressada dos atos questionados como forma de frustrar o controle cautelar. Por essa razão, rejeito a arguição de perda do objeto da Representação, a qual deverá prosseguir até a apuração conclusiva das irregularidades noticiadas.

18. O fato consumado tem, contudo, repercussão distinta sobre o pedido cautelar propriamente dito, no que concerne ao *periculum in mora*. A medida pleiteada na inicial e deferida na Decisão Monocrática nº 10/2026 visava, precisamente, impedir a homologação, a adjudicação e a assinatura do contrato. Uma vez que tais atos já haviam sido praticados antes mesmo da prolação daquela decisão, a pretensão de obstá-los perdeu, na prática, a sua

utilidade original, não por ausência de interesse processual na apuração do mérito, mas porque o específico provimento de urgência requerido não mais é apto a produzir o efeito prático para o qual foi concebido.

19. Resta examinar se, nesta fase, seria cabível a concessão de nova medida cautelar com efeito distinto, qual seja, a suspensão da execução do contrato já assinado, até a conclusão da instrução de mérito. Entendo que não. Determinar a paralisação de um contrato já homologado, assinado e publicado, sem que se tenha ainda concluído o exame técnico sobre a existência e a extensão das irregularidades apontadas na desclassificação da Representante e na habilitação da empresa contratada, equivaleria a antecipar, em cognição sumária e sem lastro probatório consolidado, um juízo sobre a nulidade do ajuste que ainda depende de instrução técnica da Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Pesa, ainda, em sentido contrário à suspensão da execução contratual neste momento, o *periculum in mora* inverso, uma vez que, o contrato tem por objeto a execução de serviços de regularização fundiária urbana de interesse social, voltados a 1.010 famílias de diversos bairros do Município de Manicoré, matéria diretamente relacionada ao direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e disciplinada pela Lei Federal nº 13.465/2017. A paralisação da execução contratual, sem que se tenha ainda concluído a instrução técnica sobre a existência de vício apto a inquinar o certame, poderia causar prejuízo à continuidade de serviço de interesse social relevante, sem que se possa, nesta fase, assegurar que tal sacrifício encontraria contrapartida em benefício equivalente, já que os atos de homologação e assinatura já se consumaram e não há, até o momento, prova técnica conclusiva de irregularidade apta a justificar a interrupção da execução contratual, nos termos do art. 62, X, do RITCE/AM.

21. Refuto, por oportuno, os fundamentos subsidiários apresentados pela Prefeitura Municipal de Manicoré para o indeferimento da cautelar por ausência de *fumus boni iuris*. Não é correto afirmar, neste momento processual, que a inabilitação da Representante ou a habilitação da empresa Geoterra gozem de presunção de legitimidade infirmada apenas por alegações da Representante, tampouco que a controvérsia estaria resolvida em favor da Administração. Ao contrário, a própria Prefeitura reconhece, em sua manifestação, que o Parecer Técnico nº 002/2026-SEMADES, a questão da isonomia na concessão de prazos e a documentação de habilitação da empresa vencedora ainda serão objeto de exame em contraditório amplo, o que evidencia que a controvérsia de

mérito permanece em aberto e não comporta, nesta fase, juízo de improcedência, ainda que também não comporte, por ora, juízo de procedência apto a autorizar nova medida de urgência.

22. É necessário deixar claro que o indeferimento da medida cautelar, tal como ora mantido, não traduz qualquer juízo sobre o mérito da Representação, tampouco implica reconhecer que a Representante não tenha razão quanto ao direito alegado. Cuida-se, exclusivamente, da conclusão, em cognição sumária, de que a específica medida de urgência pleiteada não mais é apta a produzir efeito prático, por força de fato consumado atribuível à conduta da própria Administração, e de que as irregularidades noticiadas na desclassificação da Representante e na habilitação da empresa vencedora, bem como a alegada discrepância de valores, demandam instrução técnica para seu integral esclarecimento. Caso a instrução técnica confirme as irregularidades noticiadas, nada impede que sejam determinadas as consequências jurídicas cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes envolvidos, independentemente da vigência do contrato ora questionado.

23. Assim, ausente, quanto à pretensão de suspensão de atos já praticados, o *periculum in mora* apto a justificar nova medida de urgência, e não comportando a controvérsia de mérito, nesta fase, solução segura em qualquer sentido quanto ao *fumus boni iuris*, não há como conceder a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução de mérito da Representação, de modo a viabilizar o exame aprofundado, em contraditório pleno, das irregularidades noticiadas.

24. Diante do exposto, **indefiro a medida cautelar** pleiteada pela Representante, SYFRA Consultoria e Assessoria, e, nos termos do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, determino o envio dos autos ao responsável pela GTE-MPU, para:

25. **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;

26. **Dar ciência** à Representante, empresa SYFRA Consultoria e Assessoria, na pessoa de seu representante habilitado nos autos, Sr. Sylvio Matheus Nobrega França, e à Representada, Prefeitura Municipal de Manicoré, na pessoa de seu representante legal, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal, do teor da presente decisão;

27. **Encaminhar** os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, para instrução técnica de mérito da Representação, com elaboração de relatório conclusivo que examine, especificamente:

a) a regularidade da desclassificação da proposta da Representante à luz do dever de diligência saneadora e do princípio do formalismo moderado;

b) a regularidade da habilitação da empresa Geoterra da Amazônia Ltda., inclusive quanto à documentação econômico-financeira e ao atestado de capacidade técnica;

c) a compatibilidade do valor contratado com os parâmetros de mercado, à vista da diferença de R$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil) apontada na inicial; e

d) a regularidade da concessão de prazos no curso do certame, à luz do princípio da isonomia;

28. Após a instrução técnica, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

29. Cumpridas as providências, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Novembro de 2026.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Corregedor-Geral
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiros Substitutos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Roosevelt Elias da Rocha
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112